DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7139/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17430/2014
PROTOCOLO	: 1556821
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JERSON DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS FIXADOS ACIMA DO TETO LEGAL – NÃO REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sr. Aldair Capatti de Aquino, ocupante do cargo de Conselheiro Auditor, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os autos (peça 8), a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou-se que a autoridade responsável não atendeu as normas legais pertinentes à matéria, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida com base na última remuneração contributiva no valor de R$ 33.505,70 (trinta e três mil quinhentos e cinco reais e setenta centavos), sem observar o limite Constitucional previsto no art. 37, inciso XI da CF/88. Assim, a ICEAP solicitou a intimação do Responsável para apresentar nova apostila de proventos.

Em resposta, o Responsável apresentou justificativa e juntou nova apostila de proventos, fixando, agora em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos) por cento do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal (peça 11).

Com a juntada de novos documentos os autos foram encaminhados a ICEAP, emitiu análise ANA – ICEAP – 19338/2015 que verificou que mesmo com a refixação dos proventos, a irregularidade não foi sanada, pois o servidor em questão pertencia ao quadro de funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e tem como limite de proventos de aposentadoria, o subsídio dos deputados estaduais previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

Portanto o valor dos proventos de aposentadoria do servidor Aldair Capatti de Aquino deveria ser fixado em no máximo R$ 20.042,34 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor máximo do subsídio do deputado estadual vigente à época da concessão de sua aposentadoria. Assim, concluiu pelo Não Registro da presente aposentadoria voluntária.

Os autos foram encaminhados ao MPC (peça 16) que requereu a intimação da AGEPREV e da Assembleia Legislativa para que a primeira comprove por meio de Certidão de Tempo de Contribuição do servidor para o regime próprio e, a segunda, esclareça de que forma e sob qual fundamento ocorreu o enquadramento do servidor no regime celetista para ocupante de cargo efetivo, conforme especificado na peça 01.

Em respostas, peças 20 e 26, a Assembleia Legislativa e a AGEPREV apresentaram suas manifestações ratificando os fundamentos de aposentadoria voluntária e enquadramento dos proventos integrais do servidor no teto de 90,25% do subsídio do Ministro de Supremo Tribunal Federal, conforme apresentados na peça 11.

Em reanálise a ICEAP constatou a irregularidade da Apostila de Proventos, ratificando inteiramente a análise anterior, opinando pelo Não Registro da presente aposentadoria voluntária conforme ANA – ICEAP – 13992/2016, peça 28.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.1

DR.JAC/PROCURADOR GERAL–23978/2016 e entendeu que não há prova nos autos da aprovação do servidor em concurso público, portanto jamais poderia ter sido vinculado ao regime próprio da previdência, e diante da flagrante irregularidade, concluindo pelo Não Registro da presente aposentadoria.

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação do Responsável Sr. Oswaldo Mochi Júnior para apresentar defesa das irregularidades apontadas dentro do prazo legal, no entanto o Responsável não apresentou manifestação conforme peça 34.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo NÃO REGISTRO da presente concessão. Entretanto, fundamentam suas manifestações em argumentos distintos. A ICEAP aponta irregularidade no valor os proventos de aposentadoria; já o MPC alega que o interessado foi irregularmente inserido no RPPS do Estado de MS.

Entendo que o ato em apreço não merece ser registrado, pelos fundamentos apontados pela ICEAP, conforme passo a expor.

No histórico funcional do interessado (fl. 24 da peça 1), verifico que o servidor foi incluído ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV através do ATO n. 059/1985.

Assim, o interessado pertencia ao quadro provisório de servidores, instituído pela Lei Estadual n. 661/1986[1], que posteriormente foram abrigados pelo

[1] Cria o Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre o enquadramento de

estatuto dos servidores do Estado de MS (art. 302[2] da Lei Estadual n. 1.102/1990). Coaduna com este entendimento, o art. 12[3] da Orientação Normativa SPS n. 02 de 31 de março de 2009.

Desta forma, deixo de acolher o argumento do MPC, por entender que o interessado foi corretamente incluído no RPPS do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na legislação retrocitada.

Por outro lado, verifico que a fixação dos proventos do servidor de fato encontra-se irregular conforme análise da ICEAP, tendo em vista que o teto remuneratório dos servidores da Assembleia Legislativa é o subsídio dos deputados estaduais nos termos do art. 37, XI c.c. § 2º do art. 27 da CF/88.

Desta forma, foram acertadas as considerações da ICEAP na Análise ANA - ICEAP – 19338/2015 (peça 15), ao asseverar:

> "*O Decreto Legislativo n. 805/2010, em seu art. 1º, fixa o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido nos inciso VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal em R$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos), a partir de 01.02.2011.*
> *Desta forma o valor do subsídio do Deputado Estadual, limitará aos R$ 20.042,34 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 75% do estabelecido ao Deputado Federal.*

servidores, e dá outras providências.

[2] Art. 302**.** O Quadro Provisório do Estado, criado pela Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, passa a denominar-se Quadro Suplementar.
Parágrafo único. Aos servidores do Quadro Suplementar, bem como as remanescentes do Quadro Especial, criado pelo artigo 5º da Lei nº 1.012, de 8 de dezembro de 1989, aplica-se o regime jurídico estabelecido por este Estatuto.

[3] Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Consequentemente, a remuneração do servidor no âmbito do Poder Legislativo, não poderá exceder o subsídio dos Deputados Estaduais. Portanto, os proventos de aposentadoria do servidor ora inativado, deverá ser refixado observando o art. 37, inciso XI e art. 27, § 2º, ambos da Constituição Federal, combinado com o Decreto Legislativo n. 805/2010, então vigente." (grifo nosso).

Assim, os proventos de aposentadoria dos servidores da Assembleia Legislativa não podem ser superior ao subsidio do Deputado Estadual do respectivo Estado.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da ICEAP, **DECIDO**:

1- Pelo **Não Registro** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição do servidor **Aldair Capatti de Aquino**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela determinação ao atual Gestor para que se abstenha de efetuar o pagamento dos proventos de aposentadoria em valor superior ao fixado no § 2º do art. 27 c.c art. 37, XI, ambos da CF/88;

3- Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor comprove a adoção das medidas determinadas no item anterior, sob pena de responsabilidade;

4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

fer